



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do Promotor de Justiça do Consumidor que esta subscreve, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, III, da CF/88; nos artigos 6º, inciso V, 81, parágrafo único, incisos I, II e III, e 82, inciso I, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor); 1º, II, 4º e 5º, caput, da Lei Federal nº 7.347/85, e tendo por base o Inquérito Civil Público nº MPMG-0024.14.005821-5 (anexo), vem, perante V. Exa., ajuizar:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C TUTELA DE URGÊNCIA E PEDIDO  
LIMINAR**

em face de **MERITUS CONCURSO LTDA.** CNPJ nº 07.843.779/001-56, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 961, 1º e 2º andar, bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-002, inscrita na JUCEMG sob o nº 312.074.9757-1; assim como de seus sócios:

**HERMERALDO ANDRADE.** brasileiro, divorciado, advogado, nascido aos 10/02/1958, OAB/MG 65.777, CPF 344.623.176/53, domiciliado à Rua Professor Benito do Carmo, nº 49, bairro Palmares, Belo Horizonte/MG, CEP 31.155-720; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ESPÓLIO DE EDUARDO BENEVIDES DE CAMPOS**, nesse ato representado por sua inventariante **SANDRA MARIA DO NASCIMENTO CAMPOS**, brasileira, viúva, CPF 392.964.906-34, RG MG-1.655.228 SSP/MG, residente à Rua Tenente Garro, 93, apartamento 301, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.240-360; bem como, Rua Antônia Felícia dos Reis, 100, bairro Caiçara, Belo Horizonte/MG, CEP 30.750-220; conforme fls. 373 do Inquérito Civil nº 0024.16.011015-1.

Com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

**I. DOS FATOS**

Aportaram nesta Promotoria de Justiça especializada na Defesa do Consumidor diversas reclamações de ex-alunos do Meritus Concurso LTDA, relatando lesões sofridas em razão do encerramento das atividades do fornecedor, sem prévio conhecimento do público, no dia 20 de julho de 2016.

Conforme apurado, no dia 14/07/2016, funcionários do reclamado Meritus foram informados de que não precisariam trabalhar durante o período de 16/07/2016 à 25/07/2016, por causa de uma suposta reparação no sistema elétrico do estabelecimento. Sob o mesmo pretexto, alguns alunos foram comunicados, por e-mails e mensagens de texto no celular, sobre a suspensão das aulas neste período.

Sábado, dia 16/07/2016, foram retirados do estabelecimento diversos objetos, tais como computadores, cadeiras, carteiras, etc. (fl. 42/43<sup>1</sup>). Ato que não levantou suspeita, por ser comum em situação de reforma.

---

<sup>1</sup> Todas as páginas citadas ao longo desta peça inicial referem-se ao Inquérito Civil nº 0024.16.011015-1.

2



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No dia 18/07/2016, segunda-feira, alunos que não receberam o comunicado mencionado acima compareceram na sede da reclamada Meritus Concurso como rotineiramente, quando se depararam com as portas fechadas. Estes, em contato com funcionários da instituição, foram informados da suposta reparação no sistema elétrico, assim como sobre a data do suposto retorno das atividades rotineiras. Alguns alunos, ainda, receberam a orientação de que as aulas seriam repostas e que receberiam, durante o período de paralização, materiais para estudos, através do portal do aluno *on-line*.

Todavia, no dia 20/07/2016, para a surpresa de todos, foi anunciado pelo *site* oficial o encerramento das atividades do Meritus Concurso LTDA. (fls. 07 e 17), sob a justificativa de que a crise financeira que assolava país, à época, fez com que a instituição não suportasse suas despesas.

O fato foi amplamente divulgado pela mídia. Nos jornais *Hoje em dia* (fls. 53/54), *Bhaz* (fls. 54 e 73/76), *O Tempo* (fls. 66/69), *Mídia News* (fl. 82) e *Estado de Minas* (fl.87), foram reportadas manchetes sobre o fechamento do tradicional cursinho preparatório de concursos, constando diversos relatos de ex-alunos da instituição a respeito dos danos que tiveram que suportar.

Para o jornal *Bhaz* (fl. 73/76), o sócio, gerente e administrador geral Hermeraldo Andrade, ora reclamado, na reportagem do dia 21/07/2016, declarou que estava analisando uma forma de devolver aos ex-alunos os valores investidos nos cursos. Contudo, nenhuma solução foi apresentada até a propositura desta ação.

Por conta dos danos sofridos, os cidadãos lesionados tomaram as medidas que lhes cabiam. Neste sentido, os funcionários/empregados propuseram ações na Justiça do Trabalho (como se verifica, por exemplo, às fls. 403, 416 e 423). Já os alunos/consumidores, procuraram Delegacias de Polícia para elaborações de boletins de ocorrência (fls. 22/25, 34/38); instauraram procedimentos individuais no Juizado Especial Cível de Belo Horizonte pleiteando seus interesses (fls. conforme documento juntado pelo

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o número 3 escrito logo abaixo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

réu Hermeraldo Andrade às fls. 192/193); ainda, acionaram o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, especificamente na esfera da Defesa do Consumidor, para tutela coletiva.

No Inquérito Civil nº 0024.16.011015-1 (anexo), instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade da sociedade Meritus Concurso LTDA e de seus sócios constituintes, pelos danos causados aos consumidores no âmbito coletivo, foram juntados relatos de alguns alunos (fls. 04, 09, 11, 13, 19, 21, 27, 29, 32 e 163) expondo, em síntese, que se preparavam para fazerem exames de concursos públicos quando receberam a notícia, primeiro, da reforma no sistema elétrico, e, posteriormente, do fechamento do estabelecimento por meio de anúncio inesperado feito no perfil da instituição na rede social *Facebook* e no *site* oficial.

Ainda no Inquérito Civil mencionado acima, notificado para prestar esclarecimentos sobre os fatos, o sócio gerente e administrador Hermeraldo Andrade explanou (fls. 95/99) sobre as mudanças na composição societárias, o qual, ao final, restaram como sócios o próprio e o espólio de Edwardo Benevides de Campos, conforme 13ª Alteração Contratual (fls. 106/108). Mais, afirmou que desde 2013, após comprar as cotas do ex-sócio e ex-administrador financeiro Ecílio Vilela Carvalho, tinha ciência da dificuldade financeira enfrentada pela sociedade em razão de sua má administração, problema que ocasionou o encerramento da atividade empresarial no dia 20/07/2016.

Quanto ao réu espólio de Edwardo Benevides de Campos, também notificado no mesmo Inquérito Civil, representado pela inventariante Sandra Maria do Nascimento, se limitou a dizer que não possui responsabilidade sobre os fatos, tendo em vista a cota minoritária do espólio.

Percebe-se, assim, pela conduta dos réus, que estes violaram os direitos dos consumidores previstos nos artigos 4º, inciso III; 6º, incisos III, IV e VI; e 20, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de **Proteção** e Defesa do Consumidor).

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante dos fatos expostos, verifica-se que diversas pessoas tiveram direitos infringidos e, via de consequência, sofreram prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais, cabendo, dessa forma, ao Ministério Público, legitimado ativo para tanto, submeter à matéria ao Poder Judiciário, através da presente Ação Civil Pública, com o objetivo de se reparar o dano causado pela conduta dos réus.

### II. LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público tem a função primordial, dentre outras, de proteger os direitos coletivos (*lato sensu*), entendidos como sendo a soma dos direitos coletivos no *stricto sensu*, direitos difusos e individuais homogêneos, contando, para tanto, com o instrumento da Ação Civil Pública, em conformidade com o art. 129, inciso III, da CRFB/88 e art. 5º, inciso I, da Lei Federal n.º 7.347/85.

A lei da Ação Civil Pública (ACP), Lei Federal n.º 7.347/85, complementando a Constituição da República, põe sob seu abrigo as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, etc.

Vê-se, portanto, a preocupação do legislador em proteger os “valores máximos da sociedade”, compreendidos como bens e interesses que, por sua qualidade e natureza, ultrapassam os limites meramente individuais.

Assim, é retratada no art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III e art. 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, a legitimidade, *ad causam*, do Ministério Público na defesa de direitos em âmbito coletivo, que na presente situação figura com o caráter individual homogêneo, uma vez que um grupo determinável de cidadãos sofreram danos após firmarem com o réu Meritus Concurso LTDA diversos contratos para prestação de serviço de cunho educacional.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre o conceito de interesse individual homogêneo, escreve Hugo Nigro Mazzilli:

“Para o CDC, interesses individuais homogêneos são aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente oriundos das mesmas circunstâncias de fato.” (MAZZILI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 21ªed.ver.ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p.56).

Dessa forma, diante dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais aduzidos, infere-se que o Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ação a fim garantir a efetivação dos direitos coletivos assegurados na legislação vigente, sobretudo quando se trata de ações e serviços de relevância pública, como no caso aqui tratado, em que houve desrespeito aos direitos dos consumidores.

### III. DO DIREITO

Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamental à República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, CRFB/88), e o dever do Estado em promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, CF).

Ademais, considerando que é direito básico dos consumidores a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, do CDC).

Ainda, levando-se em consideração que o Código de Defesa do Consumidor adotou como um de seus princípios basilares o da boa-fé objetiva, entendida como indispensável à harmonização das relações entre fornecedores e consumidores (art. 4º, III, do CDC), a qual o fornecedor tem o dever de cumprir boas práticas nas relações de consumo,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobretudo o respeito aos direitos dos consumidores.

Verifica-se que as condutas abusivas perpetradas pelos réus, dentre elas, a quebra da confiança e a provocação de desarmonia da relação de consumo, confere, conseqüentemente, ao consumidor o direito de ter os danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos reparados, diante da violação do princípio da boa-fé objetiva e de direitos basilares (constitucionais e infraconstitucionais). Reparação esta, solidaria (art. 7º, parágrafo único, do CDC) e independente da análise da culpa, por se tratar de fato do serviço (art. 14, *caput*, do CDC).

Diante do exposto, conclui-se que a conduta da empresa ré e de seus sócios denota evidente desrespeito aos deveres de lealdade e de colaboração impostos às partes que travam relações jurídicas, surgindo daí a necessidade de atuação do Ministério Público e a intervenção do Poder Judiciário na defesa coletiva dos consumidores.

### **a) Da Desconsideração da Personalidade Jurídica**

O Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de harmonizar a relação entre fornecedor e consumidor, este último entendido como sendo qualquer pessoa física ou jurídica que adquire ou se utiliza de produto ou serviço, como destinatário final (art. 2º do CDC), dispõe sobre mecanismos de proteção ao consumidor por considerá-lo vulnerável (art. 4, inciso I, do CDC), visando, dentre outras coisas, dar efetividade à reparação dos danos sofridos por estes (art. 6º, inciso VI, do CDC).

A esse respeito, o art. 28, *caput*, e § 5º, do CDC, prevê o instituto da desconsideração da personalidade jurídica:

*Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, quando, em detrimento do consumidor, houver abuso do direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato*

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o número 7 escrito logo abaixo dela.

7



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*ilícito, ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência ou estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração.*

[...]

*§ 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.*

Resta evidenciado que a personalidade jurídica, como instrumento legítimo de destaque do patrimônio para exploração de fins econômicos, não pode acobertar propósitos ilícitos, desvios de função, tampouco ser entrave à reparação de danos causados aos consumidores.

Ainda sobre o tema da desconsideração da personalidade jurídica, pondera Luciano Amaro:

“Se for o direito que reconhece a autonomia da pessoa jurídica, em relação aos titulares do capital desta, e afirma a limitação da responsabilidade dos sócios ao valor do capital que subscreveram, o próprio direito pode cercear os possíveis abusos de sua criação, restringindo aquela autonomia ou, em especial, restringindo a referida limitação da responsabilidade. Quem dá a função pode limitá-la, restringi-la, excepcioná-la, condicioná-la; enfim, regular o seu exercício (...).

A desconsideração da pessoa jurídica é uma técnica casuística (e, portanto, de construção pretoriana) de solução de desvios de função da pessoa jurídica, quando o juiz se vê diante de situações em que prestigiar a autonomia e limitação de responsabilidade da pessoa jurídica implicaria sacrificar um interesse que ele reputa legítimo. São, portanto, situações para





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as quais a lei não contemplaria uma solução justa, ou melhor, seria injusta a solução decorrente da aplicação do preceito legal expresso. Com a desconsideração da pessoa jurídica, o juiz ignora, no caso concreto, a existência da pessoa jurídica, e decide como se ela não existisse. A personificação é afastada e, como ela, a separação patrimonial, fazendo com que os atos ou os patrimônios da pessoa jurídica e dos sócios se confundam.” (AMARO, Luciano, Desconsideração da pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor, Revista de Direito Mercantil nº 88, outubro/dezembro 1992, pp. 70-80).

Como exposto, abarcou a legislação consumerista, em suma, para fins de desconsideração da personalidade jurídica do fornecedor, qualquer situação que possa frustrar ou dificultar o ressarcimento do consumidor lesado.

No presente caso, como apontam as provas colhidas que embasam a presente ação, o encerramento das atividades da ré Meritus Concursos LTDA se deu em razão da má administração de seus sócios, o que reclama, via de consequência, a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica.

O próprio sócio, réu, gerente e administrador, Hermeraldo Andrade, afirmou em sua defesa no Inquérito Civil (fls. 95/99) que desde 2013 tinha ciência das dificuldades financeiras enfrentadas pela atividade empresarial, assim como, sabia que tais problemas surgiram a partir da má administração, principalmente do ex-sócio e **ex-administrador** financeiro Ecílio Vilela Carvalho, tanto que, como medida de retaliação, começou a descumprir o acordo firmado entre eles quando da compra das cotas empresariais pertencentes a este último.

Além do mais, não se pode desconsiderar o abuso de direito praticado pelos sócios pouco antes do anúncio inesperado do encerramento da atividade empresarial, **os quais**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informaram aos empregados e consumidores, inveridicamente, que o estabelecimento fecharia para uma reforma na parte elétrica e, ainda antes da declaração, retiraram os pertences do local; evidenciando a pretensão de se eximirem de responsabilidades para com os consumidores e funcionários do estabelecimento.

Em virtude dos fatos mencionados, vê-se que não há qualquer evidência e/ou interesse da pessoa jurídica ou de seus sócios em ressarcir os inúmeros consumidores pelas práticas abusivas cometidas por eles, razão pela qual há que se reconhecer que a empresa, antes do encerramento de suas atividades, foi utilizada indevidamente para prejudicar os consumidores, pelo que se faz necessária à desconsideração de sua personalidade jurídica, com o escopo de se reparar o dano causado aos consumidores.

### **b) Dano Moral Coletivo e da Responsabilidade Objetiva**

A dignidade humana pode ser considerada em duas dimensões, a saber, negativa e positiva. Dimensão negativa pelo dever de evitar atentado à estima do ser humano, e positiva pelo dever de garantir o mínimo de direitos e liberdades para o desenvolvimento do ser.

Pelo que foi posto acima, depreende-se que a natureza do dano moral é a lesão a um interesse concreto que fira a dignidade humana, não necessariamente vinculada à dor psíquica.

O dano moral coletivo ou dano extrapatrimonial coletivo trata-se de uma injusta lesão causada na esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação a direito de uma coletividade em determinado círculo de valores e bens fundamentais, no caso em questão, aos consumidores.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De outro modo, o dano moral coletivo consiste no ataque, injustificável do ponto de vista jurídico, aos direitos humanos numa perspectiva coletiva. Em última instância, fere a própria cultura em seu aspecto imaterial.

Dai surge à responsabilidade de reparação do dano decorrente da violação do direito, independentemente da análise de culpa (responsabilidade objetiva) e da demonstração de prejuízo (*damnum in re ipsa*), tendo em vista a importância dada ao tema. Assim, basta à demonstração da antijuridicidade da conduta, do dano causado na esfera coletiva e do nexos causal, para a configuração do dano moral coletivo. Neste sentido expõe Xisto Tiago de Medeiros Neto, a luz da Constituição da República:

É certo aduzir, portanto, como corolário dos postulados constitucionais da “proteção geral dos direitos” e da “reparação integral dos danos” (art. 5º, II, V, X, XXXV, da Constituição da República), que, cuidando-se de dano moral coletivo, não se cogita perquirir-se a órbita de subjetividade do agente lesante, ou seja, não se faz pertinente buscar a presença do elemento culpa (*lato sensu*) para legitimar a reparação devida, haja vista que, reprise-se, a responsabilidade incidente, nesta questão, é de natureza objetiva. (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de, op.cit.,2005, p.144)

Deste modo, o agressor que vitimar a coletividade nos mais amplos aspectos poderá ter que indenizar a coletividade pela ocorrência do ato ilícito, sem a necessidade de demonstração do prejuízo causado.

No caso em testilha, como já demonstrado, as atividades do réu Méritus Concurso LTDA foram encerradas sem aviso prévio, ainda que os sócios já estivessem cientes da iminência do fato, frustrando, assim, as expectativas dos consumidores que a contrataram a fim de se prepararem para concursos públicos, além de ocasionar-lhes danos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

materiais. Não restando dúvida, portanto, a respeito da antijuridicidade da conduta, do dano causado e do nexo causal entre a conduta e o dano.

### c) **Da Quantificação do Dano Moral Coletivo**

A responsabilização civil coletiva está intrinsecamente ligada ao direito penal no que se refere à intenção de punir o agressor pelo ilícito praticado, sobretudo na forma pecuniária, considerando o engendro fraudulento construído para lesar os cidadãos em prol, geralmente, de dinheiro.

Nas ações em que são discutidos danos morais coletivos a condenação possui dupla função, quais sejam: compensatória para a coletividade, e punitiva para o ofensor. Para tanto, há que se obedecer na fixação do *quantum debeatur* determinados critérios de razoabilidade.

Neste sentido, os aspectos relevantes a serem levados em consideração na fixação do *quantum debeatur* da indenização por danos morais são, principalmente, os seguintes:

#### 1. A natureza, a gravidade e a repercussão da lesão na sociedade:

A natureza da lesão é a má gestão administrativa da sociedade como o próprio sócio, ora reclamado, Hermeraldo Andrade confirmou. A gravidade é confirmada pela frustração das expectativas de diversos consumidores; pelos descumprimentos dos contratos, uma vez que os cursos não foram concluídos; pela falta de assistência no fechamento do estabelecimento; bem como, pelo enriquecimento ilícito, considerando que os cheques utilizados nas aquisições dos cursos não foram devolvidos, que as parcelas feitas com cartões de crédito continuaram sendo cobradas, e os materiais de estudos pagos e não recebidos. Já a repercussão social, é demonstrada pelo impacto causado ao mercado de consumo.

#### 2. A situação econômica do ofensor:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O expressivo número de contratos não cumpridos e o valor médio destes evidencia que a empresa ré Meritus Concursos LTDA estava consolidada no mercado de consumo como empresa com alto potencial econômico.

### 3. O grau da culpa ou dolo:

In casu, flagrante a ocorrência de dolo, evidenciado, inclusive, pela retirada pretérita de todo o patrimônio do estabelecimento, conforme (fl. 42/43).

Ainda que não exaustivos, os critérios acima enumerados podem ajudar a nortear o valor da indenização a ser pleiteada e proferida nos casos em que se discute o dano moral coletivo, sendo razoável, sob a ótica Ministerial, a fixação da condenação total em R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), levando-se em consideração o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada um dos réus.

## IV. DOS PEDIDOS LIMINARES

Por tudo que fora explanado, não restam dúvidas de que a concessão de tutela antecipada é medida necessária para garantir o ressarcimento dos consumidores lesados pela conduta dos réus.

É previsto na Lei nº. 7.347/85, que regula a matéria procedimental da ação civil pública, **especificamente** no art. 12, a proposição da medida liminar ante a eventual necessidade de tutela instrumental ao objeto da tutela jurisdicional principal, de cunho cognitivo, garantindo a efetividade e utilidade desta.

A tutela de urgência prevista no artigo 305 do Código de Processo Civil de 2015 requer, além das condições comuns da ação, a presença da “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”.

Em síntese, o “fumus boni iuris” no caso em apreço decorre **diretamente das**

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o número 13 escrito abaixo dela.

13



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

práticas abusivas, por parte dos réus, consubstanciadas nas condutas violadoras da boa-fé objetiva e nas que caracterizaram a quebra da confiança contratual, conforme já indicado, propiciando prejuízos aos consumidores contratantes.

Por sua vez, o “periculum in mora” reside na necessidade de se garantir que os consumidores poderão vir a obter os seus créditos, mesmo ante a eventual terminação das empresas; para que não se torne impossível à reparação dos danos causados à grande massa de consumidores com quem contratou, preservando-se, além disso, a perspectiva de indenização por danos morais e patrimoniais difusos e coletivos.

Frise-se, por oportuno, que a medida pleiteada é plenamente reversível, vez que o pleito ministerial assume contornos preventivos para futura reparação, não sendo hábil a alijar a propriedade dos bens, mas tão somente evitar suas transferências a terceiros, evitando-se eventual fraude contra credores ou terceiros.

Há que se registrar, ainda, que até o presente momento não foi proposto procedimento de autofalência.

Constituem objetos do pedido todos os imóveis que se encontrem porventura registrados em nome dos réus, no município de Belo Horizonte e dos locais dos bens que forem identificados nas suas respectivas declarações de bens prestadas à Receita Federal.

É ainda objeto da tutela de urgência liminar, ora pretendida, todo o montante das contas correntes e investimentos em nome dos demandados, cuja numeração, agência e valor poderão ser obtidos mediante a quebra judicial do sigilo bancário, com a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil – BACEN.

Além disso, devam ser objeto da indisponibilidade todos os veículos automotores eventualmente registrados em nome dos réus.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também deverá ser formalizada a indisponibilidade dos bens indicados dos autos do inventário dos possíveis bens deixados por **EDUARDO BENEVIDES DE CAMPOS, AUTOS Nº 0024.09.753.467-1**, em trâmite na 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Belo Horizonte, mediante lavratura de termo próprio nos autos, especialmente sobre o imóvel objeto de sobrepartilha, situado na cidade de Pompéu, registrado Matrícula – AV-01 (Ret. de Área) da Matrícula 6.190 fls. 1 do Liv. 2-AL (Reg. Geral) feito em 28 e 30 de março de 1995.

Por fim, constitui objeto a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de prestar serviços por intermédio da empresa ré ou de outras eventualmente constituídas pelos réus, até que tenha havido reparação material e moral de todos os consumidores vítimas da conduta dos réus.

### V. DOS PEDIDOS

Com base na fundamentação fática e jurídica deduzida na peça inaugural, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pede e requer:

Dos Requerimentos:

1) Seja a presente ação civil pública recebida, autuada e processada de acordo com o procedimento comum e regras do microsistema de proteção coletiva (arts. 21 da LACP e 90 CDC);

2) Seja decretada a indisponibilidade dos bens indicados dos autos do inventário dos possíveis bens deixados por **EDUARDO BENEVIDES DE CAMPOS, AUTOS Nº 0024.09.753.467-1**, em trâmite na 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Belo Horizonte, especialmente sobre o imóvel objeto de sobrepartilha, situado na cidade de Pompéu, registrado Matrícula – AV-01 (Ret. de Área) da Matrícula 6.190 fls. 1 do Liv. 2-AL (Reg. Geral) feito em 28 e 30 de março de 1995, para tanto devendo ser oficiado o referido Juízo e lavrado termo próprio naqueles autos;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) Seja decretada a quebra do sigilo bancário e fiscal dos réus, com a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informe, no prazo determinado por Vossa Excelência, os bens que constam das declarações prestadas pelos Requeridos nos anos base de 2014 a 2017;

4) Seja expedido ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN, para que informe, no prazo determinado por Vossa Excelência, à relação das contas correntes bancárias e aplicações financeiras em nome dos requeridos, entre os anos de 2013 e novembro de 2018;

5) Diante das informações prestadas pela Receita Federal e Banco Central do Brasil, seja decretada, com esteio no poder geral de cautela de Vossa Excelência e *inaudita altera pars*, a indisponibilidade dos bens dos réus visando resguardar a efetividade do processo diante do severo risco de dilapidação patrimonial, expedindo-se os competentes ofícios aos Cartórios de Imóveis, Bancos, Detran e outros que se façam necessários diante das informações prestadas pelos referidos órgãos;

6) Seja fixada obrigação de não fazer, **através** de medida **liminar inaudita altera pars**, **consistente na abstenção de prestar serviços por intermédio da empresa ré ou de outras eventualmente constituídas pelos réus até que tenha havido reparação material e moral de todos os consumidores vítimas da conduta dos réus**, sob pena de fixação de multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais) por contrato celebrado indevidamente;

7) Seja Publicado Edital na forma do art. 94 da Lei nº8.078/90;

8) Seja determinada a citação dos réus por correio e, se não localizados, por meio de edital, para que, se desejarem, apresentem contestação, sob pena de revelia.

9) Seja decretada a inversão do ônus da prova na forma do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil;

10) Seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa ré;

11) A produção de todos os meios de provas judicialmente permitidos, especialmente depoimento **pessoal** dos réus, oitiva de **testemunhas**, **realização** de





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

perícia, inspeção judicial e juntada de documentos que eventualmente venham a surgir durante do trâmite processual;

12) Sejam os pedidos abaixo julgados procedentes;

Dos Pedidos:

1. Sejam tornados definitivos os efeitos das tutelas de urgência pleiteadas nos itens 2, 4 e 5 dos requerimentos. Na hipótese de Vossa Excelência não deferir as tutelas de urgência mencionadas, sejam estas fixadas em sede de sentença;

2. Sejam os réus condenados solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a título de reparação à coletividade pelo dano moral praticado, devidamente **atualizado** a partir do ajuizamento desta ação, sem prejuízo dos juros legais, quantia que deverá ser depositada no Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor-FEPDC, instituído pela Lei Complementar nº 66/2003 e regulamentado pela Resolução PGJ nº10/2013.

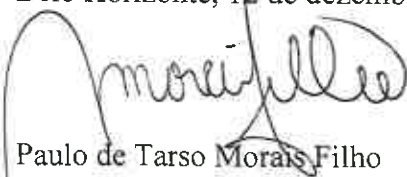
3. A condenação dos réus ao pagamento das despesas processuais;

4. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e demais encargos, desde logo, conforme dispõe o artigo 18, da Lei nº 7347/85 e artigo 87 da Lei nº 8078/90.

Dá-se a causa o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem revertidos ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2018.

  
Paulo de Tarso Moraes Filho  
Promotor de Justiça